



Número: **0600597-28.2024.6.08.0007**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE BAIXO GUANDU ES**

Última distribuição : **13/09/2024**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JOSE DE BARROS NETO PREFEITO (REQUERENTE)	
	HENRIQUE RIZZI SANT ANA (ADVOGADO)
JOSE DE BARROS NETO (REQUERENTE)	
	HENRIQUE RIZZI SANT ANA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 AGUINALDO DA PENHA VICE-PREFEITO (REQUERENTE)	
AGUINALDO DA PENHA (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123720748	04/02/2025 17:31	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

JUÍZA ELEITORAL DA 007ª ZONA ELEITORAL DE BAIXO GUANDU ES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600597-28.2024.6.08.0007 - BAIXO GUANDU - ESPÍRITO SANTO

Assunto: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DE BARROS NETO PREFEITO, JOSE DE BARROS NETO, ELEICAO 2024 AGUINALDO DA PENHA VICE-PREFEITO, AGUINALDO DA PENHA

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE RIZZI SANT ANA - ES17400

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE RIZZI SANT ANA - ES17400

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no município de Baixo Guandu/ES, apresentadas por JOSÉ DE BARROS NETO e AGUINALDO DA PENHA, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente.

Informação gerada pelo sistema SPCE no PJE informando que os candidatos não prestaram suas contas de campanha no prazo legal, Id.123313552.

Despacho Id.123557946 determinando que se cumprisse com os procedimentos de contas não prestadas previstos na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Certidão da serventia cartorária juntando aos autos as informações obrigatórias, extraídas do sistema SPCE, conforme determinação do artigo 49, §5º, III d Resolução TSE n.º 23.607/2019, Id.123648312.

Os candidatos foram devidamente citados, individualmente (Ids 123648425 e 123648438) e através do advogado constituído nos autos (Id.123654119).

No prazo de três dias da citação, foram protocoladas as peças contábeis referente a prestação de contas dos candidatos.

Em observância ao art. 56 da Resolução 23.607/2019, foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), sem que houvesse impugnação, Id123713711.

Parecer Conclusivo da unidade técnica informando que as contas foram apresentadas sem os lançamentos



das despesas realizadas, opinando pela intimação dos candidatos para apresentação dos lançamentos de receita e despesas ocorridos ao longo da campanha, bem como os respectivos comprovantes/documentos, sob pena do julgamento das contas como não prestadas, Id.123713813.

Devidamente intimados, os candidatos não se manifestaram, conforme Certidão, Id123719285.

Adotando-se o procedimento legal, efetuou-se a análise técnica pelo Cartório Eleitoral, sendo emitido parecer técnico conclusivo, manifestando-se pelo julgamento de contas não prestadas, com fundamento no artigo 74, IV, "c", da Resolução TSE 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral, atuando como fiscal da ordem jurídica, manifestou-se igualmente pelo julgamento de contas não prestadas, nos termos dos artigos 49, §5º, VII, art. 74, inciso IV, "c", ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019, e artigo 30, IV, da Lei 9.504/97.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024 está disciplinada pela Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), em seus artigos 17 e seguintes, relativos à arrecadação e aplicação de recursos, e artigos 28 e seguintes, que regulamentam a prestação de contas, além das disposições da Resolução TSE n. 23.607/2019 e suas alterações.

Nas Eleições Municipais de 2024, o prazo final para prestar contas à Justiça Eleitoral dos recursos arrecadados e gastos efetuados com a campanha eleitoral se encerrou em 05 de novembro de 2024.

Os candidatos JOSÉ DE BARROS NETO e AGUINALDO DA PENHA, concorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, descumpriram o prazo acima mencionado.

Após citados, no prazo de 03 (três) dias, se limitaram a protocolar as peças contábeis geradas automaticamente pelo sistema SPCE, sem contudo realizarem, de fato, sua prestação de contas, informando apenas alguns dos recursos arrecadados, sem declarar as despesas da campanha.

Destaco que, de acordo com os relatórios emitidos pelo sistema interno da Justiça Eleitoral para candidatos inadimplentes, Id123648312, os candidatos auferiram como recursos públicos a quantia de R\$ 412.000,00 (quatrocentos e doze mil reais), sendo R\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais) de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de Fundo Partidário.

Cabe ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral fixou como limite de gastos para o cargo de Prefeito nas Eleições de 2024 o valor de R\$ 521.267,07 (quinhentos e vinte e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e sete centavos).

Considerando apenas os recursos públicos arrecadados, a campanha já se aproxima de tal limite. Devem ainda ser somados a tais receitas, a possível existência de arrecadação de valores por doações de pessoas físicas e doações



estimáveis.

Portanto, trata-se de uma campanha expressiva, movimentando valores elevados para uma cidade do porte do município de Baixo Guandu.

Vale observar que o objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadados pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

A omissão da contabilização das despesas, e a informação precária no que diz respeito às receitas, é considerada falha grave, porquanto deixa de demonstrar a origem e o destino exato dado aos valores arrecadados e utilizados pelo candidato nos seus gastos eleitorais, impondo-se a conclusão de que sua campanha se desenvolveu irregularmente.

Os candidatos foram devidamente intimados, mas não apresentaram manifestação.

Quanto a matéria, o artigo 53, II, alínea “c”, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê que a prestação de contas deve ser composta pelos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos públicos, sendo a norma mais minuciosa quanto à exigência dos documentos aptos a comprovarem a regularidade de tais despesas.

Por sua vez, o artigo 60 da citação resolução estabelece que a “comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço”.

No caso, não foram apresentadas as notas fiscais e os comprovantes de pagamento das citadas despesas, que sequer foram registradas na prestação de contas, em total inobservância ao previsto na legislação de regência.

Assim, a não apresentação dos documentos fiscais que comprovem a regularidade das despesas pagas com recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário é falha de natureza grave.

Analisando os autos, verifico que os candidatos cumpriram apenas formalmente com a obrigação de prestar suas contas de campanha, apresentando os demonstrativos exigidos pela norma de regência, mas sem todas as informações acerca dos gastos eleitorais. No caso, deixou de apresentar peças obrigatórias exigidas pelo artigo 53, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, como os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC e do Fundo Partidário, fato que inviabiliza a essência do exame técnico.

Assim, alinho-me ao posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral no sentido de que a ausência de elementos mínimos à análise das contas em razão da omissão do candidato impossibilita a Justiça Eleitoral de realizar a fiscalização e controle acerca dos recursos arrecadados e gastos efetuados na campanha eleitoral de 2024.

Deste modo, imperioso é o julgamento das contas de campanha como não prestadas, com fulcro no artigo 30, IV, da Lei n.º 9.504/97 e artigo 74, IV, “c” da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Nesse sentido a pacífica jurisprudência:

TRE-PI

Relator(a) Des. Thiago Mendes De Almeida Ferrer

Julgamento: 23/05/2023 Publicação: 26/05/2023

Ementa

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. FALHAS GRAVES. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DE RECURSOS CONSIDERADOS COMO RONI E DE RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC CUJA UTILIZAÇÃO NÃO RESTOU COMPROVADA.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. A falha referente à omissão na entrega da prestação de contas parcial não prejudicou o controle pela Justiça Eleitoral, de modo que enseja apenas a aposição de ressalvas. Precedentes.
3. A não apresentação dos extratos bancários, principalmente quando houve movimentação financeira na conta bancária, impossibilita a fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e despesas realizadas pelo candidato durante as eleições de 2022. Tal falha, acarreta o julgamento das contas como não prestadas em virtude da inexistência de elementos mínimos que permitam a análise das contas.
4. A omissão no registro de recebimento de recursos financeiros é falha grave por impedir a fiscalização pela Justiça Eleitoral, vez que deixa de demonstrar a origem e o destino exato dado aos valores arrecadados e aplicados pelo candidato durante a sua campanha eleitoral.
5. A ausência do registro de despesas na prestação de contas gera indícios de omissão de gastos eleitorais, o que compromete a higidez das contas e impede o controle pela Justiça Eleitoral. Assim, entendo que tal irregularidade tem natureza grave, tendo em vista que resulta na impossibilidade de atestar a fidedignidade das informações trazidas pelo candidato e enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional, do valor tido como irregular. Tal recurso é considerado como recurso de origem não identificada (RONI) em virtude de não ser possível verificar a origem do recurso utilizado para pagamento da despesa omissão na prestação de contas. Assim, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.
6. A ausência de registro na prestação de contas de conta bancária na qual foi efetuada movimentação financeira é falha grave que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo a desaprovação das contas medida que se impõe nesse ponto.
7. Também foi apontado pela unidade técnica que a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, o que não foi confirmado pelos extratos bancários eletrônicos, os quais demonstram a movimentação de recursos na conta nº 171931-9, agência 5605, Banco do Brasil. Tal falha é de natureza consideravelmente grave que afeta a regularidade e confiabilidade das contas e prejudica a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, sendo o caso de aplicação do disposto no art. 74, IV, "c" da res. TSE nº 23.607/2019, que determina o julgamento das contas como não prestadas quando o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.
8. Também foi constatada a ausência de registro, na prestação de contas, de despesas com consultoria/assessoria advocatícia e contábil, nem restou comprovado o pagamento de tais despesas por

terceiros. Assim, por configurar omissão de gastos, considera-se que a falha em exame possui natureza grave, pois compromete a transparência e higidez da prestação de contas de modo a ensejar sua desaprovação. Além disso, por ser desconhecido os valores despendidos com o pagamento desses serviços, tem-se que não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso sob exame. Precedentes.

9. A unidade técnica identificou a realização de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não foram registradas e nem comprovadas na prestação de contas sob análise. Assim, a não apresentação dos documentos fiscais que comprovem a regularidade das despesas pagas com recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é falha de natureza grave apta a causar a desaprovação das contas nesse aspecto. Por conseguinte, tais valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, por força do disposto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. Analisando os autos, verifica-se que o candidato cumpriu apenas formalmente com a sua obrigação de prestar suas contas de campanha, apresentando os demonstrativos exigidos pela norma de regência, mas sem todas as informações acerca das receitas e gastos eleitorais. No caso, deixou de apresentar peças obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, fato que inviabiliza a essência do exame técnico.

11. Diante da ausência de elementos mínimos à análise das contas em razão da omissão do candidato, resta a impossibilidade de a Justiça Eleitoral realizar a fiscalização e controle acerca dos recursos arrecadados e gastos efetuados pelo mesmo na campanha eleitoral de 2022.

12. Contas julgadas não prestadas, com a imposição de impedimento ao candidato de obter a certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/19.

13. Determinada ainda a evolução ao Tesouro Nacional de recursos considerados como RONI e de recursos oriundos do FEFC cuja utilização não restou comprovada.

Decisão

DECI S ã O: ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, ACOLHER a preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos extemporâneos e, no mérito, JULGAR NÃO PRESTADAS as contas de campanha de GLEISON BASTOS DE MELO, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, na forma do voto do Relator e com a aplicação das sanções e determinações neste definidas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. FALHAS GRAVES. AUSÊNCIA. MANIFESTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. O partido que deixa de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas sujeita seu pedido à declaração de contas como não prestadas. Prestação de Contas nº 060159905, Acórdão, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, 18/09/2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INÉRCIA. LEI Nº



9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Intimado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, constituir advogada(o) nos autos da Prestação de Contas em referência, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, deixou o lapso transcorrer in albis.
2. Serão consideradas não prestadas acaso o responsável deixe de atender às diligências determinadas para suprir a ausência e que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.
3. Contas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060204554, Acórdão, Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/05/2023.

No que diz respeito aos valores públicos arrecadados, deixo de determinar, nestes autos, a sua devolução.

A Corte Superior Eleitoral reverbera o entendimento de que não há norma específica e expressa embasadora de determinação de devolução na Lei ou na Resolução que regulamenta as Campanhas Eleitorais.

Situação diversa ocorre nas Prestações de Contas Anuais, regulamentadas pela Res. TSE nº 23.604/2019, que contém previsão expressa de recolhimento de recursos públicos em seu art. 47, parágrafo único.

Em se tratando de Contas de Campanha, porém, há previsão de devolução de valores apenas em sede de Requerimento de Regularização de Contas, a teor do art. 80, § 3º, do diploma regulamentar. Por esta razão, a determinação de devolução de valores, a meu sentir, deve ser postergada para momento posterior, na linha da decisão do r. TSE.

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. OMISSÃO DO CANDIDATO. DETERMINAÇÃO DE NÃO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA DEVOLUÇÃO AUTOMÁTICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I. CASO EM EXAME

Ação instaurada para análise de ausência de prestação de contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

Não houve a prestação de contas no prazo legal, ensejando a abertura de processo por decisão de acórdão que reformou o indeferimento do registro de candidatura.

O candidato foi intimado para prestar contas, mas permaneceu inerte, mesmo diante da constatação de arrecadação de R\$3.000,00 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de prestação de contas configura situação apta a ensejar a sanção de não expedição de certidão de quitação eleitoral; (ii) saber se é cabível a devolução automática de recursos públicos arrecadados por candidato com contas



julgadas não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Nos termos do art. 77, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, a ausência de prestação de contas impede a emissão de certidão de quitação eleitoral ao candidato omissor. 6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conforme precedente do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060044678, afasta a determinação de devolução automática de recursos públicos no julgamento de contas não prestadas, ante a ausência de previsão normativa expressa na legislação ou na regulamentação específica. 7. Tal entendimento reflete a inexistência de previsão similar àquela contida na Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicável exclusivamente às contas anuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Contas julgadas não prestadas. Determinada a não expedição de certidão de quitação eleitoral nos moldes do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Tese de julgamento: "A ausência de prestação de contas de campanha eleitoral impede a expedição de certidão de quitação eleitoral ao candidato, não havendo determinação de devolução automática de recursos públicos em razão de julgamento de contas como não prestadas, à luz da jurisprudência do TSE e da ausência de previsão normativa específica."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.553/2017, arts. 52, caput; 77, inciso IV, alínea "a"; e 83, inciso I.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060044678, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE, 28/05/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060033854, Acórdão, Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 03/02/2025.

AgR-REspEl nº 060044678 Acórdão FLORIANÓPOLIS - SC

Relator designado(a): Min. Alexandre de Moraes

Relator(a): Min. Raul Araujo Filho

Julgamento: 03/05/2024 Publicação: 28/05/2024

Ementa

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DEVER DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional julgou não prestadas as contas do partido, relativas às Eleições de 2020, com determinação de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a devolução dos recursos públicos recebidos.

2. Consta do acórdão regional, a regularidade da intimação dos dirigentes partidários,



responsáveis pela prestação das contas. Para a reforma da conclusão seria necessário o reexame do quadro fático, providência vedada pela Súmula 24 do TSE.

3. A natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno.

4. As contas de campanha julgadas como não prestadas não enseja, de modo automático, o dever de recolhimento dos recursos públicos recebidos, diante da ausência de previsão na Res.–TSE 23.607/2019.

5. Agravo Regimental provido apenas para afastar integralmente a determinação de devolução dos recursos públicos. Encaminhamento imediato de cópia dos autos à Assessoria Consultiva e Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e partidárias para exame de alteração da Res.–TSE 23.607/2019.

Decisão

O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao agravo interno apenas para afastar integralmente a determinação de recolhimento dos valores imposta ao Diretório Estadual do Partido Social Liberal (PSL), atual União Brasil (UNIÃO), de Santa Catarina, referentes às eleições de 2020, determinando, ainda, o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos à Assessoria Consultiva e Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias para exame de alteração da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes, vencidos parcialmente o Relator, a Ministra Isabel Gallotti e o Ministro Nunes Marques. Acompanharam integralmente a divergência, os Ministros Floriano de Azevedo Marques, André Ramos Tavares e Cármen Lúcia. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes (Presidente).

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Ante o exposto, **julgo NÃO PRESTADAS as contas dos candidatos JOSÉ DE BARROS NETO e AGUINALDO DA PENHA**, concorrentes aos cargos eletivos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do município de Baixo Guandu/ES, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, IV, “c”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997, e por conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, e determino a aplicação da sanção capitulada no inciso I do artigo 80 da Resolução TSE 23.607/2019, litteris:

“Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, acarreta:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas:”

Proceda ao lançamento no Sistema ELO na inscrição eleitoral dos candidatos a anotação do Código ASE 230- Irregularidade na prestação de contas no seu cadastro eleitoral, até que regularize a sua situação perante esta Justiça Eleitoral.

A intimação dos candidatos deverá ocorrer por DJE, caso tenha advogado devidamente constituído na prestação de contas parcial e pessoalmente, caso não tenha procurador habilitado nos autos, via mensagem eletrônica ou e-mail cadastrado no sistema de Registro de Candidatura (CAND), conforme disposto no artigo 98 da resolução em epígrafe.

Providencie o registro da Decisão no SICO.

Havendo recurso, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado das contas.

P.R.I.

Baixo Guandu, datado e assinado eletronicamente
Sílvia Fonseca Silva
Juíza Eleitoral

